



<b>PROCESSO:</b>	<b>1.842-2/2012</b>
<b>PRINCIPAL:</b>	<b>SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE</b>
<b>INTERESSADO:</b>	<b>VANDER FERNANDES – CPF N. 505.502.681-20</b>
<b>ADVOGADO:</b>	<b>MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT 15.436 NÁDIA RIBEIRO DE FREITAS – OAB/MT 18.069</b>
<b>ASSUNTO:</b>	<b>RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO N. 3.727/2015 DO JULGAMENTO SINGULAR N. 459/JJM/2015</b>
<b>RELATOR:</b>	<b>CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO</b>

### RAZÕES DO VOTO

O Recorrente foi penalizado em razão das irregularidades, assim descritas (Sic):

*“(i) A declaração do ordenador não faz qualquer referência aos referidos contratos, não sendo suficiente para demonstrar o cumprimento do art. 16 LRF, descumprindo a exigência legal e ao Manual de Orientação acima referenciado;*

*(ii) Os contratos temporários constantes do processo 1842-2/12, não fazem menção ao Regime Jurídico a que o contratado se submeterá;*

*(iii) Foram contratados servidores acima do limite de vagas disponibilizadas no edita, para os seguintes cargos :Enfermeiro edital prevê 1 vaga e consta a contratação de 7 servidores, Cargo : Técnico em Radiologia edital prevê 4 vagas e conta a contratação de 6 servidores;*

*(iv) Os contratos da Sr. Kamila Maestra Agostinho (enfermeira) e da Sra. Bruna Egias do Nascimento (enfermeira) tem o mesmo número – contrato 1304/11;*

*(v) O edital 09.11 prevê 1 vaga para o cargo de Médico Cirurgião Geral, e foram aprovados 2 candidatos no processo seletivo para esse cargo, no entanto não foi enviadas ao TC até o momento (processos nº*



1842-2/2012, 10732-8/2012 e 10735/2012) nenhuma contratação para esse cargo;

(vi) Não foi encaminhado o Parecer de Controle Interno referente aos contratos dos Srs. Fernanda Caroline Maia, Idirene Casarin, Marielli e Machado Kaminski, dos autos 10735-2/2012, em desacordo o Manual de Orientação para remessa de documentos a este tribunal;

(vii) Não foram previstas vagas para PNE, descumprindo determinação Constitucional e a Lei Complementar MT 114/2012

(viii) Não consta processos de admissões referentes ao processo seletivo 02/11, encaminhados a esta Corte até a presente data, nenhuma contratação de PNE, sendo que, para o cargo de Enfermeiro, inicialmente ofertado em 1 vaga, esse número foi ampliado totalizando 7 contratações (conforme documentos encaminhados a esta Corte até o momento), número esse que exige o chamamento de PNE, nos termos legais.

De acordo com as razões recursais, o Recorrente pede a exclusão da multa ou, subsidiariamente, suas reduções, alegando que não foi constatado prejuízo ao Erário, sendo as irregularidades meros erros formais.

Essencialmente, são esses os termos das razões recursais.

Tanto a equipe auditora como o parecer ministerial opinaram pela manutenção das irregularidades e improvimento do apelo, por entenderem que os argumentos são repetições daqueles apresentados na defesa, de modo que não há novidade que justifique a reforma da decisão atacada. Aduziram, também, que o gestor não pode desconhecer a lei e que esse desconhecimento não é suficiente para afastar a penalidade.

Concordo com a equipe auditora e com o Ministério Público de Contas por seus próprios argumentos.

E:\Users\thiago\AppData\Local\Temp\8CE5DFC3C994610B476D190B99BB35E9.odt



Afinal, a irregularidade é incontroversa, tanto que o Recorrente a admite.

A equipe técnica asseverou ainda que o recorrente descumpriu o disposto no art. 42 da Lei Complementar 269/2007, que impõe aos jurisdicionados o adequado cumprimento dos prazos de remessa de informações e documentos, conforme regramento estabelecido pelo TCE.

Ademais, o Recorrente enquanto gestor, descumpriu o princípio da vinculação ao Edital e, por outro lado, as contratações acima do limite de vagas no edital não foram devidamente justificadas ou comprovadas de maneira inequívoca.

Entendo que o envio de informações incorretas ao Sistema Control-P não podem ser tratadas como mero vício formal uma vez que induzem este Tribunal de Contas ao erro, gerando perecimento da atividade de controle externo.

No meu entendimento o Gestor tem o dever de prestar contas, por mandamento constitucional. Esse dever de enviar informações e documentos na forma regulamentada por este TCE/MT integra a prestação de contas. Portanto, o envio intempestivo ou não envio e a presente prestação de dados incorretos quanto aos documentos e informações obrigatórias, configuram omissão no dever de prestar contas, que deve ser punida.

Ressalto, que as multas aplicadas pelos Tribunais de Contas tem natureza jurídica de multas administrativas, e não são aplicadas em casos de ocorrência de dano ao erário, mas sim, conforme demais irregularidades, em consonância com os Regimento Interno e Resoluções dos Tribunais.



Diante das irregularidades apuradas, isentar os Gestores da punibilidade da mesma, revelaria porção de injustiça com os demais jurisdicionados que se submetem às mesmas instruções normativas, e se esforçam em cumpri-las.

Na minha compreensão, a ausência da reserva de vagas para Pessoas com Necessidades Especiais não se trata de mera irregularidade formal, mas de violação à própria dignidade de pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da CF/88), consubstanciada na garantia da isonomia real entre iguais e desiguais (artigo 24, inciso XIV e artigo 37, inciso VIII, da CF/88 e artigo 129, inciso V, da Constituição do Estado de Mato Grosso).

Não vislumbro, portanto, que tenha havido qualquer tese nova apresentada que justificasse a alteração do Acórdão nº 3.727/2015 -TP. Friso: não foram apresentados novos argumentos de defesa, nem alterada a orientação técnica desta Corte.

Quanto a multa aplicada da decisão recorrida ligadas as irregularidades acima mantidas, é sabido que foram fixadas com base no disposto no artigo 6º, inciso II, alínea “a” da Resolução Normativa nº 17/2010, vigente a época da elaboração do Acórdão nº 3.727/2015 -TP, sendo o valor de 11 UPF’s o patamar mínimo então aplicado para as irregularidades classificadas como graves.

Ocorre que em 21/06/2016, o Tribunal Pleno aprovou a Resolução Normativa nº 17/2016 e em seu art. 3º, inciso II, alínea “a” adotou novos patamares mínimos e máximos para as irregularidades classificadas como graves, reduzindo-os de antigos “11 a 20” para “06 a 10” UPF’s/MT.

Dessa forma, entendo com base nos princípios da isonomia e da reforma para beneficiar o réu, aplicados também na seara administrativa de contas, que as multas impostas analisadas devem permanecer, mas reduzidas para o patamar mínimo de 6 UPF’s MT cada, haja vista o advento da Resolução Normativa nº 17/2016, esse passou a substituir o antigo 11 UPF’s/MT, para as irregularidades classificadas como graves, como



foram classificados os apontamentos destes autos (KB 16), assim mantendo com razoabilidade a mesma assimetria adotada pelos julgadores no Acórdão nº 3.727/2015 -TP e considerando ainda, que este processo não transitou em julgado.

Por todos esses motivos, entendo pela redução da multa ao ora recorrente por medida de justiça.

### VOTO

Do exposto, **ACOLHO, em parte**, o Parecer Ministerial nº 1.364/2016, exarado pelo Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso Ordinário impetrado pelo Senhor Vander Fernandes em face do Acórdão nº 3.727/2015 -TP, para: a) reduzir as multas aplicadas nas alíneas “b”, “c”, “d”, “f”, “g” para 06 UPF´s cada; b) manter na íntegra os demais termos da decisão recorrida.

É o voto.

Tribunal de Contas, outubro de 2016.

*(Assinatura Digital)*

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**

Relator



E:\Users\thiago\AppData\Local\Temp\8CE5DFC3C994610B476D190B99BB35E9.odt

